

LISTA DE AUTO-VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE PRESTAÇÃO DE CUIDADOS DE SAÚDE: CLÍNICAS

O presente documento descreve os aspetos a serem verificados nos estabelecimentos privados prestadores de cuidados de saúde, especificamente, as clínicas, conforme a legislação aplicável, designadamente:

- Portaria nº 45/1993, de 16 de agosto, que aprova o regulamento dos estabelecimentos privados de prestação de cuidados de saúde;
- Decreto-Lei nº 08/1992, de 21 de janeiro, que regula as condições e o processo de licenciamento, da instalação e do funcionamento dos estabelecimentos privados de prestação de cuidados de saúde;
- Decreto-Lei nº 20/2011, de 28 de fevereiro, que aprova as normas técnicas que permitem garantir a acessibilidade, com segurança e autonomia, das pessoas com deficiência e mobilidade condicionada;
- Portaria nº 53/2011, de 30 de dezembro, que regula a classificação dos resíduos hospitalares e os procedimentos a que fica sujeita a gestão, recolha, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação, tendo em vista a proteção do ambiente e da saúde pública;
- Decreto-Lei nº 56/2015 de 17 de outubro, que estabelece o regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos e aprova o regime jurídico do licenciamento e concessão das operações de gestão de resíduos;
- Decreto-Lei nº 65/2018, de 20 de dezembro, que aprova a lista nacional de resíduos; e
- Decreto-Lei nº 19/2008, de 09 de junho, que institui a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações em todos os estabelecimentos de funcionamento de bens ou prestação de serviço;
- Decreto-Lei nº 13/2004, de 05 de abril, que estabelece as regras de natureza ética, consubstancia a deontologia médica, norteia e inspira o exercício da profissão médica.

1. VERIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE

A. Quanto à instalação e Equipamentos o estabelecimento apresenta:	✓/X/NA
1. Instalação em edifício dedicado unicamente a esse fim ou em parte independente do edifício, com acessos e circulação privativos; (n.º 1 do artigo 14º da Portaria n.º 45/93, de 16 de agosto)	
2. Pelo menos, dois acessos, sendo um geral e outro de serviço; (n.º 2 do artigo 14º da Portaria n.º 45/93, de 16 de agosto)	
3. Acessos com dimensões que permitem a fácil circulação e o transporte correto dos pacientes; (n.º 3 do artigo 14º da Portaria n.º 45/93, de 16 de agosto)	
4. Sala de espera (nº 1 do artigo 5º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
5. Sanitários para os utentes; (nº 1 do artigo 5º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
6. Salas destinadas a consulta ou a observação;	

(nº 1 do artigo 5º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
7. Salas de tratamento; (alínea “a” do artigo 15º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
8. Salas de esterilização; (alínea “b” do artigo 15º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
9. Enfermarias; (alínea “c” do artigo 15º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
10. Bloco operatório, no caso das clínicas cirúrgicas, constituído por; (alínea “d” do artigo 15º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
10.1. Sala de operações; (alínea “a” do n. 1 do artigo 21º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
10.2. Sala de anestesia e de recobro; (alínea “b” do n. 1 do artigo 21º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
10.3. Sala de esterilização; (alínea “c” do n. 1 do artigo 21º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
10.4. Sala de desinfeção; (alínea “d” do n. 1 do artigo 21º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
10.5. Sala de gessos, no caso de bloco operatório de clínica de cirurgia geral, ortopedia ou traumatologia; (n. 2 do artigo 21º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
11. Gabinetes médicos; (alínea “e” do artigo 15º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
12. Lavandaria; (alínea “f” do artigo 15º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
13. Armazém de víveres; (alínea “g” do artigo 15º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
14. Local destinado exclusivamente ao armazenamento dos medicamentos e material médico-cirúrgico, de fácil acesso e disposto de modo a permitir a boa conservação dos medicamentos e a sua inspeção; (alínea “h” do artigo 15º e artigo 17º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
15. Refeitório; (alínea “i” do artigo 15º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
16. Cozinha; (alínea “j” do artigo 15º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
17. Casa mortuária; (alínea “l” do artigo 15º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
18. Sala de visitas; (alínea “m” do artigo 15º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
19. Acomodações para o pessoal apropriadas e separadas das instalações dos doentes, com instalações sanitárias próprias; (artigo 18º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
20. Pavimentos e paredes com revestimentos laváveis nas salas de tratamento, enfermaria e consulta; (nº 2 do artigo 5º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
21. Arejamento e iluminação naturais ou climatização e iluminação artificial adequadas, nas salas onde se prestem serviços de assistência médico-sanitária, nomeadamente as salas de tratamentos e de consultas, as salas de espera e refeitórios; (artigo 6º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
22. Sistema regular de abastecimento de água através de:	

(artigo 7º e 16º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
22.1. Abastecimento pela Rede pública;	
22.2. Abastecimento por outra fonte, sendo tomadas as medidas necessárias para assegurar a potabilidade da água e realizadas as análises bacteriológicas semestralmente;	
23. Meios adequados de eliminação de ruídos, cheiros e fumos, nas salas com suscetibilidade de causar os mesmos; (artigo 8º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
24. Equipamento mínimo indispensável à correta prestação dos serviços a que se destinam; (artigo 9º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
25. Extintores de incêndio em número adequado às dimensões do estabelecimento; (artigo 10º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	

B. Quanto à garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência e mobilidade condicionada, o estabelecimento apresenta: (Anexo 1 do Decreto-Lei nº 20/2011, de 28 de fevereiro)	√/X/NA
1. No que refere ao acesso:	
1.1. Rampas de acesso com:	
1.1.1. Largura mínima de 1 m	
1.1.2. Inclinação máxima de 6%;	
1.1.3. Extensão máxima de cada lanço de 6 m	
1.1.4. Uma plataforma de nível para descanso com a mesma largura da rampa e o comprimento de 1,50 m, a seguir a cada lanço;	
1.1.5. Cortinas com duplo corrimão, um a 0,90 m e outro a 0,75 m da superfície da rampa, prolongados em 1 m para além da rampa e com extremidades arredondadas, caso o desnível a vencer pela rampa seja superior a 0,40 m;	
1.1.6. Pavimentos ladeados por uma proteção com 0,05 m a 0,10 m de altura, ao longo de toda a extensão a qual remata com a superfície do piso através de concordância côncava;	
1.1.7. Pisos revestidos por material que proporcione uma boa aderência, com diferenciação de textura e cor amarela no início e no fim das rampas;	
1.1.8. Quando, conjugado às rampas, houver também recurso a escadas, estas têm as seguintes características:	
1.1.8.1. Largura mínima de 1,20 m;	
1.1.8.2. Equipadas com guardas dos lados exteriores e corrimãos de ambos os lados a 0,85 m ou 0,90 m de altura e com 0,04 m ou 0,05 m de espessura e diâmetro;	
1.1.8.3. Pavimento revestido por material de textura diferente da do pavimento que as antecede e de cor amarela, no início das escadas e no focinho dos degraus;	
1.1.8.4. Degraus com Focinho boleado, altura máxima do espelho de 0,16 m e piso que proporcione uma boa aderência;	

1.2. Dispositivos mecânicos (elevadores, plataformas elevatórias ou outro equipamento adequado), no caso de ser absolutamente impossível a construção de rampas, com botões de comando com alguma diferenciação táctil, seja em relevo, braille ou outra, com dispositivo luminoso e colocados a uma altura entre 0,90 m e 1,30 m:	
2. No que refere à mobilidade:	
2.1. Portas de entrada com:	
2.1.1. Vãos de largura mínima de 0,90 m, sem a utilização de maçanetas ou portas giratórias, salvo quando houverem portas com folhas de abrir contíguas;	
2.1.2. Soleiras com altura máxima de 0.02 m;	
2.2. Átrios livres de degraus ou de desníveis acentuados desde a soleira da porta de entrada até à porta dos ascensores e dos vãos de porta de acesso às instalações com as quais comunicam;	
2.3. Botões de campainha ou de trinco devem situados entre 0,90 m e 1,30 m de altura, com diferenciação táctil, seja em relevo, Braille ou outra, e com dispositivo luminoso;	
2.4. Fechaduras e os manípulos das portas situados a uma altura entre 0,90 m e 1,10 m do solo.	
2.5. Ascensores com as seguintes características:	
2.5.1. Patamar diante da porta com 1,50 m x 1,50 de dimensão, e livre de degraus ou obstáculos que possam impedir o acesso, manobras e entrada de uma pessoa em cadeira de rodas;	
2.5.2. Largura útil dos vão das portas de entrada de 0,80 m;	
2.5.3. Dimensões mínimas do interior das cabinas de 1,10 m (largura) x 1,40 m (profundidade);	
2.5.4. Botões de comando, no interior, localizados a uma altura entre 0,90 m e 1,30 m do chão, com referência táctil, seja em relevo, Braille ou outra, e com dispositivo luminoso;	
2.5.5. Botões de chamada, no exterior, colocados a 1,20 do pavimento se sempre do lado direito da porta, com referência táctil, seja em relevo, braille ou outra, e com dispositivo luminoso;	
2.5.6. Barras no interior das cabinas a uma altura de 0,90 m da superfície do pavimento e a uma distância da parede de 0,06 m;	
2.5.7. Limite de precisão de paragem dos ascensores não superior a 0,02 m;	
2.5.8. Detetores volumétricos capazes de imobilizar portas e ou andamento das cabinas;	
2.6. Portas interiores com largura livre de passagem de 0,80 m;	
2.7. Vestíbulos com dimensão mínima que possibilite a inscrição de uma circunferência com 1,50 m de diâmetro;	
2.8. Corredores com 1,20 m de largura mínima;	
2.9. Balcões ou guichets com altura máxima entre 0,70 m e 0,80 m e com espaço livre em frente de no mínimo 0,90m x 1 m;	
2.10. Sanitários com as seguintes características mínimas:	

2.10.1. Uma cabina com medidas mínimas de 2,20 m X 2,20 m, permitindo o acesso por ambos os lados da sanita e com barras de apoio bilateral, rebatíveis na vertical e a 0,70 m do pavimento;	
2.10.2. Porta de correr ou de abrir para o exterior;	
2.10.3. Pavimento das cabinas do WC com boa aderência;	
2.10.4. Lavatórios a uma altura entre 0,70 m e 0,80 m da superfície do pavimento, apoiados sobre poleias e não sobre colunas e com torneiras de tipo hospitalar ou de pastilha;	
2.10.5. Equipamento de alarme adequado, ligado ao sistema de alerta (luminoso e sonoro) para o exterior ou outro.	

C. Quanto à Documentação o estabelecimento apresenta:	✓/X/NA
1. Alvará de Funcionamento válido autorizando a natureza e o tipo de atividade realizados no estabelecimento; (artigos 4º e 10º da Lei n.º 95/III/90, de 27 de outubro);	
2. Regulamento interno, onde constam as normas de organização e funcionamento do estabelecimento, tendo em conta as regras deontológicas e técnicas aplicáveis; (n.º 2 do artigo 32º e artigo 24º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
3. Registos permanentemente atualizados de doentes admitidos a tratamento ambulatorio, contendo no mínimo as seguintes informações: (n.º 2 do artigo 32º e artigo 25º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto e n.º 1 do artigo 16º do Decreto n.º 8/92, de 21 de janeiro);	
3.1. Descrição nosológica da causa do atendimento;	
3.2. Tipo e quantidade de cuidados prestados;	
3.3. Medicamentos adquiridos e consumidos;	
4. Arquivo apropriado de processos-clínicos devidamente conservados pelo prazo mínimo de cinco anos, com a confidencialidade garantida e o acesso reservado ao médico assistente e ao assistido, e contendo no mínimo as seguintes informações: (n.º 2 do artigo 32º e artigo 27º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);	
4.1. Dados de identificação do assistido;	
4.2. A história clínica do assistido;	
4.3. O registo dos exames e dos tratamentos prescritos e efetuados;	
4.4. A informação sobre a disponibilização de elementos do processo-clínico ao médico assistente ou ao assistido;	
5. Prescrições médicas e o receituário medicamentoso de papel timbrado, com a identificação do estabelecimento e do prescritor e os respetivos números de registo; (n.º 2 do artigo 16º do Decreto n.º 8/92, de 21 de janeiro);	
6. Registo de submissão mensal de informação normalizada sobre o movimento dos doentes atendidos e cuidados prestados; (17º do Decreto-Lei n.º 8/92, de 21 de janeiro);	
7. Livro de Reclamações conforme modelo instituído pela legislação aplicável; (artigo 1º do Decreto-Lei nº 19/2008, de 9 de junho e Anexo I da Portaria nº 15/2009, de 29 de junho)	

8. Letreiro, conforme modelo aplicável (letra “S”) com a informação “Este estabelecimento dispõe de livro de reclamações” e a identificação completa e a morada da entidade junto da qual o utente deve apresentar a reclamação, em local bem visível e caracteres facilmente legíveis pelo utente; (alínea “c” do número 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 19/2008, de 9 de junho e Anexo II da Portaria nº 15/2009, de 29 de junho)	
9. Evidências da submissão das reclamações á entidade competente, se existentes no prazo de dez dias do preenchimento das reclamações; (artigo 6º do Decreto-Lei nº 19/2008, de 9 de junho e Anexo II da Portaria nº 15/2009, de 29 de junho)	

D. Quanto ao Pessoal o estabelecimento apresenta:	✓/X/NA
1. Um técnico responsável com formação superior na área que assuma a direção técnica do estabelecimento a tempo inteiro; (alínea “a” do n.º 1 do artigo 3º da Decreto-Lei n.º 8/92, de 21 de janeiro);	
2. Registo válido no serviço competente (ERIS) de todo o pessoal técnico em serviço no estabelecimento; (alínea “a” do n.º 1 do artigo 3º da Decreto-Lei n.º 8/92, de 21 de janeiro);	
3. Cartão de sanidade válido de todo o pessoal técnico em serviço no estabelecimento; (artigo 18º do Decreto-Lei n.º 8/92, de 21 de janeiro);	

E. Quanto à gestão de resíduos o verifica-se no estabelecimento:	✓/X/NA
1. A existência de um Plano interno de prevenção e gestão de resíduos, adequado à dimensão, estrutura e quantidade e tipologia dos resíduos produzidos no estabelecimento, contendo os seguintes elementos: (artigo 37º, 38º e n.º 1 do artigo 45º do Decreto-Lei nº 56/2015 de 17 de outubro)	
1.1. Indicação do responsável técnico pela gestão de resíduos;	
1.2. Medidas internas de prevenção da produção de resíduos e da reutilização, incluindo as boas práticas de gestão;	
1.3. Classificação dos resíduos produzidos de acordo com os códigos constantes da Lista Nacional de Resíduos;	
1.4. Medidas internas de triagem, acondicionamento, armazenamento, tratamento e destino final dado aos resíduos produzidos;	
1.5. Circuitos de movimentação dos resíduos perigosos dentro do estabelecimento segundo critérios de operacionalidade, de segurança e de menor risco para os utentes, trabalhadores e público em geral;	
1.6. Ações de formação dos trabalhadores com vista à adequada implementação do plano bem como no que refere ao manuseio de resíduos perigosos específicos, caso aplicável;	
2. A realização de Triagem e Acondicionamento de resíduos hospitalares que permite uma identificação clara da sua origem e do seu grupo, no local de produção, segundo a seguinte estrutura: (artigo 46º e n.º 1 do artigo 47º do Decreto-Lei nº 56/2015 de 17 de outubro)	
2.1. Em recipiente de cor preto para resíduos do Grupo I e grupo II;	

2.2. Em recipientes de cor branca e com indicativo de risco biológico para os resíduos do Grupo III;	
2.3. Em recipientes de cor vermelha para resíduos do grupo IV, ou em recipientes contentores imperfuráveis no caso dos materiais cortantes e perfurantes;	
3. A existência de Contentores utilizados para armazenagem e transporte de resíduos dos grupos III e IV facilmente manuseáveis, resistentes ao choque, estanques, que se mantêm hermeticamente fechados mesmo que inclinados, facilmente laváveis e desinfetáveis, caso forem de uso múltiplo; (alínea “d” do n.º 1 do artigo 47º do Decreto-Lei nº 56/2015 de 17 de outubro)	
4. A existência de Local designado para o armazenamento dos resíduos: (n.º 2 do artigo 47º do Decreto-Lei nº 56/2015 de 17 de outubro)	
4.1. Específico para os resíduos do grupo I e II, separado dos resíduos dos grupos III e IV e devidamente sinalizado;	
4.2. Dimensionado em função da periodicidade de recolha e da eliminação, devendo a sua capacidade mínima corresponder a três dias de produção;	
4.3. Com capacidade de refrigeração e ou congelação caso seja ultrapassado o prazo de três dias e até um máximo de sete dias;	
4.4. Com condições estruturais e funcionais adequadas a acesso e limpeza fáceis e a garantir que derrames acidentais possam ser seguramente contidos no seu interior;	
5. A existência de um Plano específico de emergência que preveja o destino a dar aos resíduos e as ações de contenção que devem ser executas em caso de acidente grave ou de catástrofe, quando a instalação manuseie mais de uma tonelada) de resíduos por mês; (n.º 4 do artigo 47º do Decreto-Lei nº 56/2015 de 17 de outubro)	
6. A existência de evidências de que o Tratamento e destino final dos resíduos são realizados conforme a legislação aplicável para os diferentes grupos de resíduos, nomeadamente: (artigo 6º e anexo II da Portaria nº 53/2011, de 30 de dezembro)	
6.1. Depósito em contentores da Câmara Municipal para os resíduos do Grupo I e II;	
6.2. Tratamento por desinfeção por processos químicos ou térmicos e posterior deposição em aterro sanitário, ou Incineração, para resíduos do grupo III;	
6.3. Incineração para resíduos do grupo IV;	
7. Evidências de sensibilização e formação do pessoal em serviço no estabelecimento no que refere à gestão de resíduos hospitalares; (alínea “b” do artigo 7º e anexo II da Portaria nº 53/2011, de 30 de dezembro)	
8. A existência de Protocolos celebrados com outras entidades ou contratação de entidades devidamente licenciadas, para o tratamento de resíduos hospitalares, no caso de estabelecimento que não dispõe de capacidade própria e salvaguardando o respeito pelos princípios gerais de acondicionamento, armazenagem e circulação dos resíduos; (alínea “c” e “d” do artigo 7º e anexo II da Portaria nº 53/2011, de 30 de dezembro)	

F. Quanto aos cuidados prestados e à deontologia profissional, regista-se que:	✓/X/NA
<p>1. Não são verificadas evidências da realização de quaisquer atividades fora do âmbito de atividades do estabelecimento aprovados no respetivo alvará ou averbamentos a este; (artigo 3º do Decreto n.º 8/92, de 21 de janeiro);</p>	
<p>2. Não são verificadas evidências de quaisquer internamentos de doentes de um foro para que o estabelecimento não esteja autorizado pelo respetivo alvará, salvo os casos de urgência, e até o doente poder ser removido para o estabelecimento adequado; (artigo 26º da Portaria n.º 45/93, de 16 de agosto)</p>	
<p>3. Não são verificadas quaisquer evidências da falta de condições necessárias para que sejam cumpridas as regras deontológicas aplicáveis aos profissionais de saúde em serviço no estabelecimento; (Artigo 4º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);</p>	
<p>4. Não são verificadas evidências ou relatos de atos que ponham em causa o princípio da liberdade de escolha por parte dos utentes; (Artigo 3º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);</p>	
<p>5. Foram verificados, através de lista de verificação própria, os requisitos aplicáveis aos estabelecimentos de análises clínicas, caso o estabelecimento apresente serviços de análises clínicas; (Artigo 22º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);</p>	
<p>6. Foram verificados, através de lista de verificação própria, os requisitos aplicáveis aos estabelecimentos de imagiologia, caso o estabelecimento execute exames de radiologia; (Artigo 23º da Portaria nº 45/93, de 16 de agosto);</p>	